



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.404 - TO
(2017/0046189-1)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : A F L F
ADVOGADO : MAURÍCIO HAEFFNER E OUTRO(S) - TO003245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o artigo 34, inciso XVIII, letra "c" e 255, § 4º, ambos, do RISTJ autorizam ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão impugnada for contrária à sumula desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, ou, ainda, quando a matéria tiver sido apreciada sob a ótica dos recursos repetitivos, justamente o que se verificou no presente caso.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. No Recurso Especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante.

2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte *a quo* à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a quo* no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDONEIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando a prevenção e a repressão do delito praticado.

2. Afigura-se idônea a valoração negativa das consequências do crime, haja vista o abalo psicológico sofrido pela vítima menor, em especial a insegurança, retraimento, regressão, fixação no passado, impulsividade, necessidade de gratificação imediata, necessidade de apoio, agressão e vários outros sinais detectados pelo laudo pericial nela realizado.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI 1.060/50). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESTADUAL QUANTO AO PONTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7/STJ.

1. A questão trazida no apelo nobre não foi debatida na instância ordinária, mostrando-se, pois, inviável a sua análise nesta via especial ante o óbice do Enunciado n.º 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento por este Sodalício de matéria não prequestionada.

2. A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios previstos na Lei n. 1.060/50, por esta Corte Superior, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, inviável, nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.404 - TO (2017/0046189-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A F L F
ADVOGADO : MAURÍCIO HAEFFNER E OUTRO(S) - TO003245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por A F L F contra decisão desta Relatoria, que não conheceu do agravo pra dar parcial provimento ao Recurso Especial, redimensionando a sanção imposta ao agravante para 8 anos e 6 meses de reclusão.

Sustenta o agravante que haveria afronta ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão impugnada teria sido tomada monocraticamente.

Assevera que a Corte estadual teria sido contraditória com relação à análise das provas dos autos, razão pela qual o julgamento deveria ser anulado.

Entende que as circunstâncias do delito não poderiam ser consideradas desfavoráveis com base no abalo psicológico da vítima.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que o apelo nobre apresentado seja conhecido e provido, anulando-se o julgamento estadual para que outro seja proferido ou reduzindo-se a pena, mitigando o regime inicial de pena e substituindo a sanção privativa por restritiva de direitos.

Pretende, por fim, o deferimento da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.404 - TO
(2017/0046189-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, ultrapassados os requisitos de admissibilidade da insurgência, passa-se à análise do mérito do agravo regimental apresentado.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória:

" num dia dia de sábado, na primeira quinzena de junho do ano ainda fluente (2011), em horário não especificado, na Quadra 212 Norte, Alameda 3, Lt. 28 ou 38, nesta cidade, ANTONIO FEITOSA LEITE FILHO [...], constrangeu a ofendida M. E. M Bastos, à época com seis anos de idade, praticando com ela conjunção carnal e ato libidinoso, levando a efeito o delito sexual infrarrelatado." (e-STJ fl. 6)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte Estadual, a qual negou provimento à insurgência, mantendo inalterado o édito condenatório.

Os embargos declaratórios opostos pela defesa, foram improvidos.

Nas razões de apelo nobre, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a defesa alegou omissão da Corte estadual quanto à alegada afronta aos arts. 155 e 381, ambos do CPP, ilegalidade na fixação da pena-base estabelecida na origem e, pleiteando, por fim, a mitigação do regime inicial de cumprimento da pena para o menos gravoso.

O Recurso Especial apresentado foi inadmitido em juízo prévio de admissibilidade, o que deu ensejo à interposição do respectivo agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do inconformismo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por decisão desta Relatoria, o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial, reduzindo-se a sanção estabelecida para 8 anos e 6 meses de reclusão.

Daí a apresentação deste agravo regimental que, contudo, não merece prosperar.

Primeiramente, quanto à suposta necessidade das matérias objeto do apelo nobre serem julgadas por órgão colegiado, importante frisar que a decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 34, inciso XVIII, letra "c" e 255, § 4º, ambos do RISTJ, não violou o princípio da colegialidade, porquanto os dispositivos legais indicados autorizam ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária à sumula desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, ou, ainda, quando a matéria tiver sido apreciada sob a ótica dos recursos repetitivos, justamente o que se verificou no presente caso.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI 7.492/86. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. OPERAÇÃO "DÓLAR-CABO". PRESCINDIBILIDADE DA SAÍDA FÍSICA DE MOEDA DO TERRITÓRIO NACIONAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. TESE ADOTADA PELO STF NO JULGAMENTO DA AP 470 - MENSALÃO E PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Dos excertos transcritos, verifica-se que instâncias originárias discorrem de forma pormenorizada como os acusados promoviam, de forma irregular e sem autorização legal, a remessa de valores para o exterior. Assinalou-se, ainda, a perfeita correspondência entre os fatos narrados na denúncia e a r. sentença. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias - quais sejam a existência de centenas de transações irregulares e a correlação entre a denúncia e a sentença - não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - Por meio de operações "dólar-cabo" os recorrentes promoveram, dolosamente, em burla à fiscalização do Banco Central e da Receita Federal, o envio de divisas para o exterior, o que configura o delito previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. No que concerne à tese defensiva de atipicidade da conduta, não merece ser provido o recurso, pois, como bem acentuado pelo Colegiado a quo, é desnecessária a saída física de moeda do território nacional para a configuração do tipo previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. AP 470/STF (Mensalão) e precedentes desta eg. Corte Superior.

IV - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

V - In casu, a pena-base foi exasperada em razão da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais - circunstâncias do delito e consequências do crime, revelando-se idônea e bem fundamentada a elevação acima do mínimo legal.

VI - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o critério de majoração pela continuidade delitiva é proporcional ao número de infrações cometidas. Assim, reconhecida a continuidade delitiva e considerando o número de infrações praticadas (centenas de transações), a fração de aumento mais adequada à hipótese dos autos é de 2/3 (dois terços). Precedentes.

VII - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ).

VIII - A regra estabelecida pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por ser de natureza processual, deve ter aplicação imediata, inclusive a processos em curso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1691688/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 45, § 2º, DA LEI Nº 12.594/2012. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ADOLESCENTES AINDA EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE INTERNAÇÃO ANTERIORMENTE IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA QUE O PROCESSO DE CONHECIMENTO TENHA O SEU CURSO REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

2. Dispõe o § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/12 que 'é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema'.

3. O referido artigo não respalda a extinção do processo sem resolução do mérito, até porque, além da previsão contida no art. 5º, XXXV, da CF de que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito', o conhecimento da vida pregressa do adolescente é fundamental para orientar o estabelecimento de futuras medidas socioeducativas, caso sejam cometidos novos atos infracionais, tendo em vista inclusive o art. 122, II, do ECA.

4. O que se apura, quanto ao dispositivo, é a possibilidade de o juízo da execução extinguir a medida extrema imposta a posteriori em sentença socioeducativa, pois não faria sentido impor ao adolescente nova medida de internação, por cometimento de ato infracional anterior ao que ensejou a medida socioeducativa já cumprida ou abrandada. Sobre esse ponto, não se pode perder de vista que a mencionada orientação pressupõe o tramitar de um processo socioeducativo satisfatório.

5. Na espécie, a situação processual delineada (adolescente ainda em cumprimento de medida de internação anteriormente imposta), não impede que o processo de conhecimento tenha o seu curso regular. De rigor o prosseguimento do feito, cujo deslinde exigirá do Juízo da execução de medidas socioeducativas a providência cabível, no caso de ser prolatada sentença socioeducativa, atentando-se para o disposto no artigo 45 da Lei do Sinase.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1271240/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais.

Nessa linha:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. A jurisprudência do STJ entende que o julgamento monocrático do recurso especial pelo relator não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, dado que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

(...)

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

No mérito, a parte alega ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não teria se manifestado acerca da contradição no acervo probatório, que teria se baseado, exclusivamente, nas palavras da vítima.

Quanto ao ponto, a Corte de origem, assim se manifestou nos embargos declaratórios opostos:

"Nas razões dos aclaratórios o embargante alega que no voto condutor do acórdão embargado houve contradição e omissão quanto à efetiva análise da prova constante dos autos, já que só levou em consideração a palavra da vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isoladamente, vez que não existem outras provas a corroborar a prática do crime de estupro de vulnerável.

Afirma, ainda, que mesmo considerando a prova oral, deixou de transcrever outras provas capazes de escorar os dizeres da vítima.

[...]

No caso dos autos, no que se referem às alegações relativas ao ponto do julgamento [...] no que tange a menção de provas que confirma a tese acusatória, verifica-se que, na verdade, o embargante insurge-se contra a valoração dada às provas pela Turma Julgadora, aduzindo que em momento algum o voto condutor do acórdão embargado aponta outro elemento de prova a corroborar a palavra da vítima, limitando-se, tão somente, a usá-la como exclusivo fundamento de decidir.

O que a seu sentir não é apta a demonstrar a autoria.

Observa-se que não há, no ordenamento jurídico brasileiro hierarquia de provas, garantindo ao juiz o livre convencimento, que deve ser devidamente fundamentado, como no presente caso, em que se concluiu pela prática do delito insculpido no artigo 217-A, caput, do Código Penal, não sendo hábeis os embargos para a reavaliação de provas.

Assim, evidente a verdadeira pretensão do embargante de rediscutir a matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consistente na mera insatisfação com seu resultado, o que não coaduna com a via dos embargos declaratórios." (e-STJ fls. 295/296)

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que, ao julgar o apelo defensivo, o Tribunal estadual, de forma fundamentada, apreciou as alegações apresentadas, considerando que não guardariam harmonia com o contexto fático colhido no curso da instrução, tendo a prova testemunhal sido enfática no sentido de sua condenação.

Assim, o que se observou foi o puro e simples inconformismo dos recorrentes com a solução dada pela Corte a *quo* à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração, não havendo falar, pois, em violação ao art. 619 do CPP.

A propósito:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOLO DE EXPORTAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONSUMADO. OMISSÕES INEXISTENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Em que pese a conduta de exportar não tenha se completado, pois os entorpecentes não saíram dos limites fronteiriços brasileiros, sendo o tipo penal do tráfico de drogas de ação múltipla ou misto alternativo, a consumação do delito se opera com a realização de qualquer outro núcleo verbal previsto na norma, no caso em apreço, as condutas de "transportar", "ter em depósito" e "trazer consigo".

3. "A competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional, conforme preceitua o art.

70 da Lei n. 11.343/2006" (HC 168.368/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

4. A contradição capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração é aquela que decorre da incongruência lógica entre os fundamentos e a conclusão do julgado, o que não se verifica na decisão impugnada, pois a manutenção da pena aplicada foi satisfatoriamente motivada. Precedente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1391929/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

2. Como apontado no acórdão, o Juízo singular demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar extrema, consoante disposição do art. 312 do Código de Processo Penal, e, assim, justificou a prisão ante tempus da embargante com fulcro na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, dado que "a recorrente coordenava a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estável e organizada do tráfico de drogas juntamente com o companheiro, atualmente encarcerado, havendo a acusada sido flagrada enquanto transportava expressiva quantidade de drogas - a saber, 498,23 g de maconha, 503,98 g de crack e 101,13 g de cocaína, a denotar a prática habitual da conduta" (fl. 218).

3. Resumindo-se a irresignação do embargante ao mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 75.024/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

Com efeito, cumpre frisar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos desenvolvidos pelas partes ao proferir decisão nos autos, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões resistidas, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REPETIÇÃO, NO REGIMENTAL, DOS FUNDAMENTOS POSTOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR: POSSIBILIDADE QUANDO AS RAZÕES DO REGIMENTAL REPISAM OS MESMOS ARGUMENTOS DO ARESP, JÁ REBATIDOS PELO RELATOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 3º E 489, § 1º, IV, CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. A diretriz trazida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo Código, que somente reputa nula a decisão judicial que deixa de "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Assim sendo, se o recorrente insiste na mesma tese, repisando as mesmas razões já apresentadas em recurso anterior, ou se se limita a produzir novos argumentos que não se revelam capazes de abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não há como se vislumbrar nulidade na repetição, em sede de regimental, dos mesmos fundamentos já postos na decisão monocrática impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não constitui ofensa ao art. 1.021, § 3º, do novo CPC a repetição, no voto condutor do agravo regimental, das mesmas razões de decidir já postas na decisão agravada.

3. Não há como se alegar omissão no tocante à possibilidade de aplicação do princípio da consunção ao caso concreto, se tanto a ementa quanto o voto condutor do acórdão embargado deixaram claro que a alteração contratual ideologicamente falsa protagonizada pelo embargante para se eximir da responsabilidade pelos encargos de empresa - que, na realidade, era sua - não se prestou apenas à sonegação fiscal, mas também ao cometimento de ilegalidades trabalhistas e a gerar entraves para a responsabilização patrimonial do verdadeiro proprietário da empresa tanto na esfera judicial, quanto, potencialmente, em relação a eventuais credores.

4. O fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denotam, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

5. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1072977/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO. REQUISIÇÃO MINISTERIAL. ATO FUNDAMENTADO A SER AINDA LANÇADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR O INDICIAMENTO. QUESTÃO AINDA FUTURA E DE REEXAME DESCABIDO NO HABEAS CORPUS. ARGUMENTOS VEICULADOS PELA DEFESA. DESNECESSIDADE DE SE REBATER TODOS. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É o indiciamento que precisará ser fundamentado, a demonstrar a existência de provas do crime e indícios de autoria, e não a prévia manifestação ministerial para esse ato.

2. A justa causa para o indiciamento ainda é evento a ser futuramente apreciado, na realização do indiciamento, por provas que se eventualmente afirmadas sequer terão reexame pela via do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não está o julgador obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos pela parte em defesa da tese que apresenta, sendo suficiente que enfrente a demanda veiculada.

4. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 81.232/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ademais, tendo as decisões impugnadas asseverado que há provas da ocorrência do delito, da autoria atribuída ao agravante, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Em arremate do ponto, cumpre frisar que se consolidou neste Sodalício o entendimento de que inexistente qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente aos crimes contra a dignidade sexual estar lastreada na prova oral, especialmente no depoimento da vítima, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (...) CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

4. A Corte local confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório - formado não apenas pelo depoimento firme e coerente da vítima mas também pelos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo - é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do recorrente no crime de estupro de vulnerável.

5. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientaram as instâncias antecedentes, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

(...)

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1607392/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS CONTRA LIBERDADE SEXUAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 326.991/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

No que se refere à pena-base estabelecida para o agravante, para melhor elucidação do capítulo em exame, transcreve-se a dosimetria da pena procedida em primeira instância:

"Na primeira fase, para a fixação da pena, deixo de valorar a culpabilidade, pois não ultrapassa àquela descrita no tipo penal em que incorreu. O réu não possui maus antecedentes demonstrados nos autos.

Em relação à conduta social, não há elementos que a descrevam, sendo, portanto, neutra. A personalidade não foi estudada. Os motivos do crime não foram evidenciados. As circunstâncias foram irrelevantes. As conseqüências foram graves, pois inegável o transtorno psicológico da ofendida. O comportamento da vítima não influenciou na conduta do acusado.

Levo em consideração para o cômputo da pena a incidência de 7 (sete) anos entre a pena mínima e máxima para o tipo penal; o número de 8 (oito) circunstâncias judiciais a serem valoradas e a pena mínima como base para o cômputo. Desse cálculo, sendo 2 (duas) as circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 9 (nove) anos de reclusão.

Na segunda fase, inexistem agravantes e atenuantes.

Por fim, na terceira fase, ausentes causas que aumentem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou diminuam a pena, torno definitivo o valor acima fixado."
(e-STJ fls. 177/178)

Do acórdão exarado pela Corte estadual, colhe-se o seguinte excerto :

"Reexaminando a motivação que conduziu à elevação da pena-base no caso específico creio que não há excesso a ser decotado, "isto porque o incremento de 01 ano à pena base se revela proporcional, eis que valorada negativamente as bazilares das conseqüências do crime e comportamento da vítima.

A primeira, porque extremamente graves as seqüelas psicológicas sofridas pela vítima, retratadas no excerto do Laudo jungido no ev. 01 dos autos vinculados, senão vejamos:

"(...) Como complemento da avaliação, foi aplicada a técnica projetiva: Casa-Árvore-Pessoa (House-Tree-Person, HTP), utilizada para obter informações de como uma pessoa experiencia sua individualidade em relação aos outros e ao ambiente do lar, estimula a projeção de elementos da personalidade e de áreas de conflitos dentro da situação terapêutica. Com resultado da aplicação foram observados sinais de: insegurança, retraimento, regressão, fixação no passado, impulsividade, necessidade de gratificação imediata, necessidade de apoio, agressão, ambiente restritivo, tensão, compreensão, estresse, falta de calor no lar, reserva, inadequação, dependência, ambivalência social, exibicionismo, necessidade de apoio, desamparo, perda de autonomia, preocupações sexuais, fantasia, contato com a realidade pobre, depressão, culpa.

Observa-se que estes fatos (abuso sexual, dificuldades de entender e obedecer regras, rejeição), podem ser danosos ao bom desenvolvimento psíquico da periciada podendo acarretar no futuro sérios problemas comportamentais, tais como: passividade, baixa estima, retardo no desenvolvimento cognitivo, promiscuidade, prostituição, agressividade, uso de drogas, dentre vários outros (...).

A segunda, referente ao comportamento da vítima, porque embora frágil a motivação nas sentença existem elementos nos autos que autorizam o seu cômputo negativo, já que restou devidamente comprovado que M. E. considerava o seu ofensor, ora apelante, como integrante de sua família, sendo estreito a convivência por ser companheiro da pessoa que dela cuidou deste tenra idade."

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, sob este aspecto, a dosimetria da pena seguiu estritamente os ditames legais, balizando-se segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pilares do Estado Democrático de Direito, não havendo o que modificar na sentença guerreada, consentânea com o critério adotado pelo artigo 59 do Código Penal e deve ser mantido."(e-STJ fls. 271/273)

Como cediço, a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Aliás, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de Recurso Especial é admissível, apenas, diante de ilegalidade flagrante.

No que tange ao vetor consequências do crime, como bem delineado na decisão agravada, verifica-se que o aresto impugnado se alinha ao entendimento perfilhado por este Tribunal Superior sobre o assunto, no sentido de que *"O trauma psicológico sofrido pela vítima menor de 14 anos justifica a valoração negativa das consequências do crime"* (AgRg no AREsp n. 694.061/SP, Rel. Ministro Ericsson Maranhão (Desembargador Convocado TJ/SP), 6ª T., DJe 20/8/2015).

Na mesma toada:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS (1 ANO E 11 MESES À ÉPOCA DOS FATOS). TRAUMAS PSICOLÓGICOS QUE ULTRAPASSAM OS COMUNS À ESPÉCIE. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos delitos de estupro de vulnerável, o abalo psicológico, sofrido por vítima menor de 14 anos de idade justifica [...] a valoração negativa das consequências do delito. Precedentes.

3. Hipótese em que o trauma psicológico ultrapassou os inerentes ao delito praticado, configurando justificativa válida para o desvalor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 360.593/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, Dje 21/11/2016 – grifou-se)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA (**CONSEQUÊNCIAS DO CRIME**). **FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ADEQUADO AO QUANTUM DA PENA FINAL APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

IV - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP, e art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

V - Na hipótese, **constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, em razão da valoração negativa das consequências do delito.**

VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "[...] O trauma psicológico sofrido pela vítima menor de 14 anos justifica **a valoração negativa das consequências do crime**" (AgRg no AREsp n. 694.061/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 10/9/2015).

VII - Condenação à **pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão** justifica [...]

(HC 352.211/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016 – grifou-se)

Assim, por se encontrar o acórdão fustigado, neste capítulo, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, razão pela qual encontra-se prejudicada a análise do apelo nobre pela alínea "c".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabelecida a pena em patamar superior a 8 anos, ficam prejudicados os pleitos de mitigação do regime inicial e da substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Quanto ao pedido de assistência judiciária, verifica-se, *in casu*, que a questão trazida no apelo nobre não foi debatida na Instância ordinária, mostrando-se, pois, inviável a sua análise nesta via especial ante o óbice do Enunciado n.º 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento por este Sodalício de matéria não prequestionada.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que *“a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.”* (AgRg no AREsp 218.932/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SÚMULA N. 282 DO STF. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. REGRA DO ONUS PROBANDI. ART. 156 DO CPP. PROVA SUFICIENTE DE QUE O IMPUTADO COMETEU O FATO A ELE ATRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

3. Os pedidos de extinção da punibilidade pela adesão ao REFIS, de perdão judicial e de aplicação do art. 168-A, § 3º, do CP não podem ser analisados diretamente no recurso especial, pois não houve prévio debate sobre tais matérias no acórdão impugnado e tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, em razão da falta de prequestionamento.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1359446/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. INTERESSE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA SOB O ENFOQUE TRAZIDO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não tratou da alegação de inexistência de preclusão para se alegar a nulidade pelo indeferimento do pedido de oitiva dos peritos, sob o enfoque trazido no recurso especial, ou seja, o de que o interesse em suscitar a nulidade somente teria surgido após a sentença condenatória, motivo pelo qual não seria exigível que fosse arguida em alegações finais. Não houve embargos de declaração, motivo pelo qual o tema carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1345417/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016 - *grifou-se*)

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios previstos na Lei n. 1.060/50, por esta Corte Superior, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, inviável, nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE AFASTADAS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NÃO DECLINADO PELA DEFESA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NÍTIDA INTENÇÃO DE PROMOVER O REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir pela aptidão descritiva da denúncia ofertada nesta ação penal e pela ausência de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. A denúncia ofertada em desfavor do embargante contém a narrativa do fato ilícito, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. Ausência de violação do art. 41 do CPP ou aos princípios do contraditório e ampla defesa.

3. O agravo regimental desprovido por esta Corte Superior não contemplava qualquer menção ou pedido de assistência judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuita em benefício do embargante. Assim, descabida a alegação da defesa de que esta Corte Superior se fez omissa quanto à análise do direito ou não do embargante de ser isentado do dever de pagar as custas processuais decorrentes desta ação penal.

4. Ademais, importante frisar a inviabilidade de se examinar o cabimento da justiça gratuita neste momento processual, uma vez que a aferição de miserabilidade jurídica do embargante, além de não prequestionada junto à instância ordinária, dependeria, necessariamente, do revolvimento de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1081540/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0046189-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.063.404 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00155510820148270000 113470036714 155510820148270000 2011001118737
2011001118982 50110257320118272729

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A F L F
ADVOGADO : MAURÍCIO HAEFFNER E OUTRO(S) - TO003245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F L F
ADVOGADO : MAURÍCIO HAEFFNER E OUTRO(S) - TO003245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.